TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588011-03.2013.815.0000.
Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Impetrante: *Rodrigo Henrique Araújo da Costa.*
Advogado : *Vital da Costa Araújo.*
Impetrado : *Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.*
Interessado: *Estado da Paraíba.*
Procurador: *Renovato Ferreira de Souza Júnior.*

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA QUE SUBSCREVEU OS EDITAIS DO CERTAME E É APTA PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO DO CERTAME E A ETAPA PRETENDIDA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR AMPLA DIVULGAÇÃO DOS SEUS ATOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ANULAÇÃO DO ATO QUE O CONSIDEROU ELIMINADO DO CERTAME. DIREITO DE EFETUAR A MATRÍCULA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem

como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário

- O Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido que os atos administrativos devem ser providos de ampla divulgação possível a todos os administrados e aos sujeitos individualmente afetados.

- A comunicação feita somente por publicação em órgão público e em sítio eletrônico não se coaduna com o princípio da publicidade dos atos administrativos, mormente quando decorrido considerável período de tempo entre a homologação do resultado da etapa anterior e a referida convocação.

- Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, sendo desarrazoado exigir deste que acompanhe diariamente a sua situação no certame, mormente quando transcorrido considerável espaço de tempo entre uma fase e outra, uma vez que o ato convocatório pode ocorrer a qualquer momento, dentro do prazo de validade do concurso.

- Ademais, mesmo que ausente previsão expressa no edital do concurso de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação/convocação, a Administração Pública deve, em virtude do longo lapso temporal decorrido entre as fases do certame, comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Rodrigo Henrique Araújo da Costa**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP.

Narra a inicial que foi indeferida sua matrícula para participar do Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária, terceira etapa do

Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP.

Em seguida, afirma que o Diário Oficial do dia 25/10/2011 não fez referência ao Edital nº 43/2011/SECAD/SECAP, referenciado pela Comissão do Certame como sendo o que teria divulgado a convocação do autor.

Ressalta, ainda, que não foi notificado pessoalmente da convocação e nem no sítio do Governo do Estado da Paraíba e da organizadora do concurso, fato este que desrespeitou os princípios da razoabilidade e da publicidade dos atos administrativos, notadamente pelo decurso de prazo superior a 03 (três) anos da 2ª para a 3ª etapa.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para garantir sua matrícula no Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba. No mérito, requer a anulação do ato de eliminação do certame e que a autoridade coatora matricule o impetrante no citado curso.

Liminar concedida (fls. 52/55).

Informações da autoridade coatora (fls. 61/65), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é a autoridade que praticou as supostas ilicitudes, bem como que não tem atribuição para nomear candidato para o curso de formação.

No mérito, defende que o edital é o ato normativo confeccionado para reger o concurso público, não podendo o candidato dele se afastar. Ainda, afirma que é legal o ato que indeferiu seu pedido de participação no referido curso, posto que o impetrante não compareceu para realizar a matrícula do curso de formação no período previsto no edital, embora devidamente convocado por meio do Diário Oficial.

O Estado da Paraíba apresentou manifestação (fls. 93/104), alegando que todos os atos de convocação para matrícula no curso de formação de Agente Penitenciário foram publicados no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação e no site da corporação.

Também assevera que a divulgação na versão impressa do Diário Oficial é meia suficiente para dar ampla publicidade ao ato, não sendo razoável obrigar a administração pública divulgar em outros meios.

Seguindo suas argumentações, sustenta que a Administração não tem orçamento e estrutura humana para confeccionar inúmeros telegramas para convocação de candidatos em diversos endereços espalhados pelo Estado e país.

Finalmente, discorre sobre os princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Agravo Interno manejado pelo Ente Estatal (fls. 106/117, que,

posteriormente, foi negado provimento, com a manutenção da medida liminar concedida (fls. 127/136).

O Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial (fls. 139/155).

O Ministério Público, em atuação nesta Corte de Justiça, ofertou parecer, opinando pela inadmissibilidade do recurso especial (fls. 159/161).

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça proferiu decisão, inadmitindo o recurso especial (fls. 163).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Seráphico da Ferraz da Nóbrega Filho (fls. 169/176), opinou pela rejeição da questão preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Em sede de questão preambular, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, sob o argumento de que não é a autoridade que praticou as supostas ilicitudes, bem como não tem atribuição para nomear candidato para o curso de formação.

Pois bem. De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário. Vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Considera-se autoridade coatora aquela com poderes para ordenar a prática do ato impugnado ou seu desfazimento. 2. A atribuição pelo Edital de tal responsabilidade ao Secretário de Estado de Educação confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ - AgRg no RMS: 27793 RS 2008/0208561-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).*
>
> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE*

COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.
2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.
3. ***É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.***
4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora." (STJ. REsp 993272 / AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
1. ***A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.***
2. A simples homologação do resultado da primeira fase, elaborada e corrigida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, não tem o condão de torná-lo responsável pela correção das questões e fixação dos gabaritos. Precedentes.
3. A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado,de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental.
4. Recurso desprovido." (STJ. AgRg no MS 14132 / DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/03/2009). (grifo nosso).

Como visto do relatório, o impetrante requer a anulação do ato

que o considerou eliminado do certame público, com a consequente matrícula no curso de formação, em virtude da ausência de notificação pessoal e pelo decurso de tempo razoável entre o resultado final do certame e o ato de convocação para efetuar a matrícula.

Compulsando-se os autos, infere-se que o cargo pleiteado é vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, bem como que o Edital de Abertura do Concurso Público de Agente de Segurança Penitenciária (fls. 12/23) e o edital de resultado final do certame foram subscritos, também, pela Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo o referido órgão competência para acatar o que restar decidido por esta Corte de Justiça, fato este que torna a autoridade coatora legítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

Mérito:

Conforme visto no relatório, o objeto da discussão concentra-se em aferir suposto direito líquido e certo à anulação do ato de eliminação do impetrante do concurso de Agente de Segurança Penitenciária (edital nº 001/2008), com a consequente matrícula no Curso de Formação, em razão da ausência de comunicação direta do ato administrativo de convocação e pelo decurso de mais de 03 (três) anos entre a divulgação final do certame e a convocação para efetuar a matrícula.

Compulsando o caderno processual, constata-se que entre o resultado final do certame que foi em 08/07/2008 (fls. 24) e a suposta convocação do impetrante para o procedimento acima em referência, que se deu no dia 25/10/2011 (fls. 30), decorreram mais de 03 (três) anos.

Ora, entendo que a comunicação feita somente por publicação em órgão público e em sítio eletrônico não se coaduna com o princípio da publicidade dos atos administrativos, mormente quando decorrido considerável período de tempo entre a homologação do resultado da etapa anterior e a referida convocação.

Sobre o princípio da publicidade, calha anotar o seguinte ensinamento do doutrinador de Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*
>
> *A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo,*

os atos irregulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque público é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso (...).

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais - mandado de segurança (art. 5º, LXIX), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), ação popular (art. 5º, LXXIII), "habeas data" (art. 5º, LXXII), suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (...)." (Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. Malheiros Editora. Págs. 94/95. 2005)

Assim, na seara administrativa, a obediência ao postulado da publicidade não se resume à mera publicação do ato nos meios de comunicação oficiais, devendo-se perquirir, em cada caso, se o ato em questão foi apto a alcançar sua finalidade precípua, atingindo seus destinatários, em respeito à própria moralidade e eficiência da Administração.

Ademais, não se mostra razoável obrigar a um candidato, aprovado fora do número de vagas, que verifique diariamente, durante mais de três anos, a sua situação no concurso. Tal situação transfere para o participante da seleção publica ônus que compete apenas à Administração Pública, de dar ampla publicidade aos seus atos.

Acerca do princípio da razoabilidade, explicam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

"É diante de situações concretas, sempre no contexto de uma relação meio-fim, que deve ser aferido o critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público: se o ato implicar limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis) deverá ser anulado."(In Direito Administrativo Descomplicado. Ed. Impetus. 14ª ed. Rio de Janeiro. 2007. Pág 145)."

Nesse contexto, a meu sentir, a despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, o envio de

correspondência aos candidatos ao provimento do cargo é ato essencial da Administração Pública, em atendimento aos supracitados princípios constitucionais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse mesmo sentido:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATOS. SIMPLES PUBLICAÇÃO. BOLETIM OFICIAL. INTERREGNO ENTRE AS FASES. DELONGADO LAPSO TEMPORAL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.*
> *1. Caso concreto em que candidatos a concurso público para ingresso na carreira da Polícia Militar do Estado da Paraíba foram aprovados fora do número de vagas previsto em edital para a convocação e prosseguimento às demais fases do certame.*
> *2. Abertas novas vagas, foram, quase um ano depois de homologado o resultado final, convocados pela Administração Pública para prosseguirem no certame mediante simples comunicação publicada em boletim oficial da PMPB, não tendo, no entanto, atendido ao chamamento.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que esse procedimento viola o princípio da razoabilidade, sendo inviável exigir que o candidato acompanhe diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. (RMS 33.077/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.02.2011, DJe 04.03.2011)." (STJ, AgRg no REsp Nº 1.399.539/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 03/12/2013)*
>
> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi*

publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do certame (28.12.2007 - fl. 29). 3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso especial provido." (REsp n.º 1.308.588/RN, 2ª T/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL CURTO ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público que não cumpriu com um dos requisitos do edital, qual seja, frequência mínima em curso de formação, etapa obrigatória para aprovação no concurso.
2. Alega o recorrente que devido a não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso, tendo frequentado apenas 20% das aulas.
3. Em primeiro lugar, existe determinação pelo edital, que é a "lei do concurso", que o candidato aprovado na primeira fase do concurso, deve

possuir frequência mínima de 85% no curso de formação, segunda etapa do certame. E o recorrente teve frequência de apenas 20% das aulas, não cumprindo, desta forma, com requisito essencial para a aprovação no concurso.

4. ***Em segundo lugar, há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.***

5. Na espécie, o recorrente foi aprovado na primeira fase do certame em edital publicado em 2.4.2009, sendo convocado nesse mesmo edital para o curso de formação realizado nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2009 (fl. 4).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33077/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (grifei)

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Egrégia Corte de Justiça em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCACÃO PARA EXAME DE SAÚDE. CANDIDATOS REMANESCENTES. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TRANSCURSO DE RELEVANTE LAPSO DESDE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELA IMPRENSA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura

diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação." (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120868340001, Órgão 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07/02/2013)

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE PUBLICIDADE ADEQUADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO.
Não se é razoável exigir que os candidatos leiam diariamente, por quase dois anos, o Diário Oficial para verificarem se foram convocados. O Estado da Paraíba não se utilizou do meio adequado para a convocação dos candidatos remanescentes, violando o princípio da publicidade. Desarrazoável é exigir que os cidadãos devam ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos . AgRg nos EDcI no RMS n° 27.724 - RN 2008/0200048-0" (TJPB , Acórdão do processo nº 20020110288954002, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 19/11/2012)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES. SITUAÇÃO ATÍPICA. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. INSUFICIÊNCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.
Há entendimento pacífico no STJ (RMS 33.077/DF) no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. A razoabilidade consiste em tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em

conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado." (TJPB, Agravo Interno em Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2011.011791-4/001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS, Dje 31/10/2012)

Por isso, de acordo com o princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, o Administrador tem o dever de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela sua prática.

Assim sendo, infere-se que a publicação em Diário Oficial mostra-se ineficaz ao fim a que se propõe, que seria o de comunicar os candidatos aprovados em concurso público acerca do ato de convocação para efetuar a matrícula no curso de formação, violando, desta forma, os princípios da razoabilidade e da publicidade, sendo, portanto, a intimação pessoal do candidato a forma mais eficaz para propagação de sua convocação, razão pela qual, em sintonia com a liminar mandamental aquiescida pelo meu antecessor, deve ser concedida a segurança perseguida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para anular o ato de eliminação do impetrante do concurso público em questão e, ato contínuo, determinar que a autoridade coatora efetue a matrícula do candidato Rodrigo Henrique Araújo da Costa no curso de formação de agente de segurança penitenciária, confirmando a liminar anteriormente deferida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausente, momentaneamente, a Exmª. Srª. Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator